



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 165/2019

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 15 de agosto de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5
Corregedoria	8

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento –SNA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto do acolhimento e da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em outros normativos nacionais sobre a matéria e em acordos ou pactos internacionais de que o Brasil seja signatário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e aprimorar os bancos de dados, os cadastros e os sistemas do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre acolhimento e adoção de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 11, de 6 de março de 2018, pela Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização dos cadastros referentes à adoção e ao acolhimento infantojuvenis;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta nº 4, de 4 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, sob a gestão do Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais – CGCN; instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 6 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo nº 0005538-25.2019.2.00.0000, na 294ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

§ 1º A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção –CEJAS/CEJAIS dos Tribunais de Justiça.

§ 2º Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal –ACAF o acesso ao sistema para inserção de dados sobre organismos internacionais e autoridades estrangeiras, bem como para visualização dos dados referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, brasileiros que desejam adotar no exterior, crianças aptas à adoção internacional e adoções internacionais realizadas.

§ 3º Os Tribunais de Justiça deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e processar os pedidos de habilitação para adoção apresentados por pretendentes residentes no exterior.

Art. 2º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciárias competentes.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça para a correta alimentação do SNA.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

Art. 5º O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais viabilizar a migração dos dados armazenados no Cadastro Nacional de Adoção –CNA e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos –CNCA para o SNA.

§ 1º Os cadastros CNA e CNCA ficarão disponíveis para consulta até o dia 12 de outubro de 2019.

§ 2º Concluída a migração dos dados para o SNA e observado o disposto no § 1º deste artigo, os cadastros CNA e CNCA serão extintos, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 7º As regras técnicas do SNA estão inseridas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Eventuais atualizações do anexo poderão ser feitas por meio da edição de Portaria da Presidência do CNJ, após parecer técnico do CGCN.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II desta Resolução.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nº 54, de 29 de abril de 2008, nº 93, de 27 de outubro de 2009, e nº 190, de 1º de abril de 2014, bem como a Portaria Conjunta nº 2, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 10. Os Provimentos nº 32, de 24 de junho de 2013, e nº 36, de 5 de maio de 2014, por meio de ato específico da Corregedoria Nacional de Justiça, deverão ter sua redação adequada aos termos desta Resolução, substituindo-se, onde couber, Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos – CNCA e Cadastro Nacional de Adoção – CNA, por Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º A inscrição dos pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

Art. 2º A habilitação do pretendente terá validade de três anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.

§ 1º Expirado o prazo mencionado no caput, a habilitação será suspensa por 30 dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o postulante não será consultado para novas adoções.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 dias sem que o pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata inativação no sistema.

II - DA INCLUSÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NA SITUAÇÃO APTA PARA ADOÇÃO

Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

III – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 5º Iniciada a vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no sistema para novas consultas.

Art. 6º Iniciado o estágio de convivência, caso o pretendente esteja inicialmente habilitado para adoção de outras crianças ou adolescentes, o sistema o reclassificará, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência, observada a hipótese do art. 197-E, §3º, do ECA.

Art. 7º Realizada a vinculação, o juízo terá o prazo de 15 dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no sistema.

Parágrafo único. Caso o pretendente não receba comunicação do juízo no prazo citado no caput, o sistema automaticamente lhe encaminhará correspondência eletrônica, convocando-o para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente.

Art. 8º Esgotada a busca por pretendentes nacionais, deve o juízo competente, no prazo máximo de cinco dias, iniciar as buscas internacionais, com a devida ciência à CEJA/CEJAI do respectivo tribunal.

IV – DAS GUIAS DE ACOLHIMENTO E DESLIGAMENTO

Art. 9º A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

V – DO RELATÓRIO ELETRÔNICO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Art. 10. O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na unidade judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento eletrônico dos dados.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 289, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

MINUTA DE ATO PARA DAR PUBLICIDADE ÀS FUNCIONALIDADES DO SNA AOS PRETENDENTES

I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 4º O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 5º Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 6º No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 dias.

Art. 8º O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

- I – transcorridos 30 dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;
- II – trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e
- III – decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria local, se na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

II – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de dois dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até cinco dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008475-76.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO - TRF1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008475-76.2017.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO - TRF1 e outros DESPACHO Conforme analisado pela Advocacia Geral da União, as instituições provocadas pela Corregedoria Nacional de Justiça cumpriram o que lhes foi solicitado, com base na sentença proferida pela CIDH, prestando informações sobre a existência das ações criminais já arquivadas ou em andamento. Entretanto, nos termos do ponto 9 do dispositivo da sentença proferida pela CIDH, cabe ao Estado brasileiro apurar eventual responsabilidade disciplinar dos juízes responsáveis pela condução dos processos, nos quais se reconheceu a prescrição pelo longo tempo de tramitação. Nesse sentido, determino que sejam instadas as Corregedorias do TJPA e do TRF1, a fim de que apurem a existência de eventual infração disciplinar dos magistrados responsáveis pela condução dos processos mencionados na informação Id.2345600 e informem o resultado à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 60 dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11.

N. 0004741-49.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MAILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA DAMASCENO ROCHA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA KARINE SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS HUMBERTO MAGALHAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARINA DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISA MARIA DOS SANTOS RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAREN CHEILA ANDRADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAREN SOARES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALPHONSUS FREDERICO ANTUNES DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TOMAS AUGUSTO OLIVEIRA VILACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ALICE FERREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARIADNE CARDOSO LOPES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAMILA CALDAS LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELMAR LELES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KATIA RAQUEL ANDRADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCILIO CARNEIRO DE CASTILHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRESSA DIAS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO LOPES JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO MARTINS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WEVERTON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ANDRADE DA SILVA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BERNARDO DUTRA DAMAZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCILENE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAYSLA ABREU VELOSO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURICIO SANCHEZ CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA XAVIER FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIA VIEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANILO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSIANE ARAUJO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LORENA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ELIAS SANTOS MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS DE MORAIS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUCILAINE FIGUEIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NATHALY GOMES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORDANA MOURA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELLEN FERREIRA MIGUEL BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAIKEL DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA GUIMARAES GABRICH FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TABATTA GABRIELA PASSOS DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALYSSON DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULA DANIELE HORDONES GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIRGILIO DA MOTA MIRANDA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME MATTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISADORA JORGE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA FERNANDES GUARDIERO PAGLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIDIA FRANCISCA HORTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LANA ALPULINARIO

PIMENTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA FLAVIA VILACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAFAEL MARCHIORI SILVA DEMETRIO JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DESIREE CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GIANCARLO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KENJI BANDEIRA KOBANAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA COSTA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA ANTLOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARINA JAQUELINI DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELA CLARK DE CASTRO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAIS MARIA DE PAULA CAMBRAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA MAYRA GONCALVES PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIAGO BESERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAIS GUIMARAES BRAGA DA ROCHA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAIS WEIRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIELA INACIO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DOUGLAS MICHEL GARCIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO AVELINO BONFIM JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIGI CARLLI ARANTES BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA TERESA DE PINHO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISANGELA COSTA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA NETTO NACIF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIAGO BESERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIRELE PIMENTEL PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTOR NOGUEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA ALVARENGA SPADINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO KLEBER CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIVIANE KEILA MENEZES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO MACEDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MICHELLE MARQUES ABDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAIS MACEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DONNER RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004741-49.2019.2.00.0000 Requerente: DONNER RODRIGUES QUEIROZ e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DESPACHO Cuida-se de pedido de providências apresentado por Donner Rodrigues Queiroz em desfavor do TJMG, alegando que o Tribunal, a pretexto de dar cumprimento à ordem de se adequar aos termos da Resolução n. 219/16, conforme determinado em inspeção feita pela Corregedoria Nacional de Justiça naquele Tribunal, está elaborando uma minuta de ato normativo, que será enviada para a Assembleia Legislativa, que não atende à unificação e equiparação dos cargos comissionados de assessor de juiz de primeiro grau e assessor de desembargador. Requereu liminar para determinar ao TJMG que não envie a minuta de ato normativo até que a questão seja analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. Observo que, nesse momento, acontecem os trabalhos de inspeção no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nesse sentido, a questão será aferida in loco. Diante do exposto, nego o pedido liminar e determino que se aguarde a apresentação do relatório de inspeção. Após, tornem esse autos para decisão. Publique-se e intime-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S34/Z11.

N. 0001343-94.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001343-94.2019.2.00.0000 Requerente: ANDRE VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado por André Vargas de Siqueira Campos no qual alega que denunciou a existência de diversas irregularidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região referentes ao tratamento desumano aos servidores e de assédio moral. Notícia, ainda, a omissão do Tribunal em relação à grave situação dos servidores. Sustenta que, diante de suas denúncias, foi instaurada uma sindicância contra si, na qual é acusado de isolamento, preterição, desrespeito à lei de acesso à informação, prazos de reconsideração, de recurso e vazamento de informações sigilosas. Sustenta que as denúncias foram feitas em exercício regular de seu direito de servidor. Alega, ainda, que a comissão da sindicância é parcial e ligada à Presidência do TRT-10. Nesse sentido, requereu a avocação do processo pelo CNJ e decisão liminar sobre a avocação. O pedido liminar foi negado, conforme decisão Id. 3572415. A União peticionou nos autos, solicitando seu cadastramento (Id.3609723). O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região apresentou informações (Id.3609724) negando a prática de qualquer ato irregular contra o requerente. Informou que determinou a instauração de Comissão de Sindicância Investigativa para apurar a ocorrência dos supostos fatos ilícitos apontados pelo servidor André Vargas como geradores de assédio moral, sendo que tal comissão já apresentou, inclusive, relatório final. Informou, ainda, que instaurou Sindicância Apuratória em face de denúncia de ocorrência de conduta intimidatória e inoportuna do servidor André Vargas em relação a outros servidores do Tribunal, bem como por meio de redes sociais. Informou, por fim, que se encontra em andamento um procedimento administrativo na Comissão de Ética do Tribunal para análise o conteúdo das publicações feitas pelo servidor em suas redes sociais. Segundo o Tribunal, o servidor esteve afastado de suas funções por dois períodos de 30 dias, no ano de 2018, em razão de transtornos psiquiátricos. Informa, ainda, que o servidor foi afastado cautelarmente de suas funções por 60 dias, a partir de 25/2/2019, em razão de decisão proferida no Processo Administrativo n. 0001584-96.2019. Sobre a instauração da Comissão de Sindicância Investigativa, o Tribunal informou que o servidor André Vargas, ao retornar do segundo período de afastamento por licença média psiquiátrica, desentendeu-se com o Diretor da 16ª Vara do Trabalho do DF por não concordar com as condições que lhe foram impostas para realização de teletrabalho, no que tange à exigência de aumento no percentual de produção do serviço. Em razão disso, passou a fazer postagens no Facebook, denunciando descaso e tratamento desumano por parte do Tribunal. Nesse mesmo período, passou a denunciar na Ouvidoria que vinha sofrendo assédio moral. No mesmo período, o servidor André Vargas passou a fazer dezenas de pedidos administrativos com objetivos variados, como informações sobre compra de armamentos pelo TRT até certidão com horários de trabalhos dos servidores e metragem da sala dos juízes e desembargadores. O Desembargador Ouvidor do TRT reuniu-se com o servidor e encaminhou à Presidência sugestão de instauração de investigação sobre os fatos denunciados pelo servidor e também sobre a própria conduta do servidor. A Comissão de Sindicância Investigativa ouviu o servidor, momento em que foi exposto que, depois da leitura de livro sobre assédio moral, passou a enquadrar as situações por ele vivenciadas e que lhe desagradaram como assediadoras. A Comissão de Sindicância concluiu pela inexistência de evidências de que tenha ocorrido o alegado assédio moral, depois de ouvir os depoimentos de 20 servidores lotados em diversas unidades judiciais e administrativas, inclusive aqueles citados nominalmente pelo denunciante. O servidor foi submetido à análise por junta médica, que concluiu que se trata de portador de transtorno mental, mas que possui capacidade laborativa e de compreensão e expressão. Durante o curso das investigações pela Comissão, o servidor André Vargas continuou fazendo postagens contra servidores e magistrados que respondiam às suas demandas nos processos administrativos abertos por ele. Diante disso, a Comissão de Sindicância encaminhou esses fatos para a Comissão de Ética do Tribunal. Outros servidores procuraram a Comissão de Sindicância para denunciar que estavam sendo ameaçados pelo servidor André Vargas, seja por meio das redes sociais, seja por ligações telefônicas e abordagens pessoais. Por essa razão, a Comissão de Sindicância decidiu afastar cautelarmente o servidor por 60 dias e informou que esse procedimento ainda continua em andamento. O Tribunal informou, ainda, que os pedidos administrativos feitos pelo servidor foram todos respondidos, sendo muitos deles negados com base na legislação em vigor. O servidor, entretanto, solicitou que aqueles funcionários que lhe responderam negativamente como assediadores fossem investigados pela Comissão de Sindicância. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, defiro a habilitação da União nos presentes autos, conforme solicitado (Id.3609723). Providencie a Secretaria Processual o necessário. No mais, diante da informação de que a sindicância instaurada em desfavor do servidor André Vargas ainda está em andamento, é prudente que se aguarde o seu resultado para julgamento do presente pedido de providências. Nesse sentido, intime-se a Presidência do TRT-10 para que informe a Corregedoria Nacional de Justiça acerca do resultado da sindicância instaurada em desfavor do servidor André Vargas no prazo de 60 dias. Publique-se e intime-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S34/Z11.

N. 0002828-32.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROBSON MARTINS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECRIM 3 - 3ª E 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002828-32.2019.2.00.0000 Requerente: ROBSON MARTINS PORTO Requerido: DECRIM 3 - 3ª E 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de

prazo formulada por ROBSON MARTINS PORTO em desfavor do JUÍZO DAS 3ª E 4ª VARAS CÍVEIS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP. Determinada a apuração da morosidade na tramitação do Processo de Execução Penal n. 950955, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que foi apreciado o pedido de remição de pena em decisão proferida em 22/4/2019 (Id 3709892). É, no essencial, o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o Processo de Execução Penal n. 950955 retomou seu curso regular (pedido de remição de pena apreciado em decisão proferida em 22/4/2019, anexada aos presentes autos). Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J10/S05/S13/Z11.

Corregedoria

PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidades socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III – o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV – o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

V – o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

"art. 14

.....

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça